## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0009346-63.1999.8.26.0566
Classe - Assunto Execução (Em Geral)
Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Paduana Construcao Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

**ISABEL CRISTINA RAMOS DA SILVA** não é parte na causa. Houve erro do Cartório desta Vara no bloqueio de ativos financeiros dela, razão pela qual defiro seu pedido e determino a liberação/transferência do valor (fls. 315).

O valor apreendido na conta de CLÁUDIO CARDOSO RAMOS DA SILVA é decorrente de salário, como mostra o extrato juntado a fls. 354, por isso mesmo impenhorável. Defiro a liberação/transferência.

## Prescrição intercorrente:

O processo está paralisado desde 2003, por inércia do exequente (v. Fls. 273).

Desde então, passados treze anos, voltou a peticionar nos autos do processo.

Havia (há) uma penhora formalizada em 18 de fevereiro de 2002 e nenhuma providência efetiva tomou para a expropriação ou para penhorar outros bens.

**Operou-se a prescrição intercorrente**, ora pronunciada., pois já era passível de reconhecimento de ofício e aplicável com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da causa suspensiva destacada.

O juiz pronunciará de ofício a prescrição (Código de Processo Civil, artigo 219, § 5°). Prescrição intercorrente, no caso.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisação processual superior a quatro anos em execução de nota de crédito comercial, cujo lapso prescricional é de três anos - Extinção da execução quanto ao apelante. Custas e verba honorária pelo exeqüente. Recurso provido. (1°TACivSP - AP n° 649.415-1 - Dracena/SP - 2ª Câm. Extraordinária-A - Rel. Juiz Salles de Toledo - J. 26.2.1998 - v.u).

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - Cheque - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Verificada a paralisação do processo por inércia do exequente - Feito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

paralisado por lapso temporal superior ao da prescrição da ação executiva - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0308584-37.2010.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23.02.2011.

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Cheque. Processo paralisado por inércia do credor. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção do processo. Recurso não provido" (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9095386-89.2009.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 26.03.2009.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES. ART.59 LEI DO CHEQUE. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS ANOS. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150 do STF). Fundamento recursal que sequer alega demora por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ JULGADOS. Fato este que não transmuda a execução por título extrajudicial em execução de título judicial. Embargos com natureza jurídica de ação. Prazo prescricional regulado pelo título extrajudicial/cheque. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado D, Apelação nº9105282-30.2007.8.26.0000, Rel. Des. Gioia Perini, j. 16.05.2008.

"Ementa: Processual civil e tributário. Execução fiscal. Prescrição. Conhecimento de ofício. Prescrição intercorrente. FGTS.

- 1 Ajuizada a execução fiscal, o despacho determinativo da citação interrompe a prescrição (LEF artigo 8°, parágrafo segundo), que recomeça a correr, por inteiro. A prescrição intercorrente, todavia, somente ocorre quando o processo, por culpa exclusiva do exeqüente, fica paralisado por tempo legalmente qualificado (suficiente a sua consumação).
- 2 O Juiz não pode proclamar a prescrição de direitos patrimoniais, antecedente ou intercorrente, se não invocada pela parte interessada (artigos 166, CC e 219, parágrafo quinto, CPC).
- 3 O prazo prescricional da ação de cobrança do FGTS é de trinta (30) anos. Precedente do STF.
- 4 Provimento da apelação" (Acórdão na ApCiv 95.01.00864-9 GO, rel. Juiz Olindo Menezes, DJU, II, de 01.02.1996, p. 4.079).

## Recentemente:

TJSP. Apelação Cível nº 0006259-34.1996.8.26.0072, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, j. 05.03.2013.

Execução fiscal - Processo paralisado há mais de 5 anos - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Decretação de ofício - Decorrido mais de cinco anos, desde o primeiro pedido de suspensão do processo, sem que houvesse a localização de bens para a satisfação do crédito fazendário, nítida a ocorrência do lapso prescricional - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legalidade da decretação da

prescrição intercorrente de ofício Recursos não providos.

TJSP. Apelação Cível nº 0015388-32.2008.8.26.0066 (990.10.533276-5), Rel. Des. Rebello Pinho, j. 04.03.2013. PROCESSO - Inconsistente a alegação de que a r. sentença incorreu em julgamento extra petita — Prescrição é matéria que pode ser decretada de ofício, por força do art. 219, § 5°, do CPC, com redação da LF 11.280/06.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Cheque - Na espécie, restou consumada a prescrição intercorrente, ante a inércia do credor em dar andamento à ação executiva por ele proposta, porquanto o apelante quedou-se inerte em promover o andamento da ação, entre 18.02.2008 e 26.04.2010, período este superior ao prazo de 6 meses previsto para o oferecimento da ação executiva lastreada em cheque, conforme previsto no art. 59, LF7.357/85, sendo certo que referida demora no andamento do feito não pode ser imputada ao mecanismo judiciário - SUCUMBÊNCIA - Cabível a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção total ou parcial da execução - Princípio da causalidade - Autor apelante deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, relativamente à executada Zilma, por aplicação do princípio da causalidade, visto que foi o autor exequente quem deu causa à instauração da exceção de pré-executividade, mediante o ajuizamento da execução, posteriormente julgada extinta por falta de título hábil para tanto e por ilegitimidade passiva. Recurso desprovido.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 0264704-24.2012.8.26.0000. Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 05.03.2013. AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (COBRANÇA DE ALUGUERES). DESÍDIA DOS CREDORES CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR LONGO PERÍODO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE IMPULSO DOS EXEQUENTES OU COMPROVAÇÃO DE EMPENHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. O processo de execução permaneceu sem manifestação dos credores por seis anos. Não se mostra razoável sujeitar a executada a uma execução indefinida até algum dia aparecer ou localizar qualquer bem penhorável.

Exatamente quanto a nota promissória, veja-se o precedente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nota promissória - Sentença que decretou a extinção do feito, em decorrência da aplicação do prazo prescricional de dez anos, a teor do art. 205 do CC 2002 Prescrição consumada - Prazo prescricional de três anos Incidência dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra - Considera-se como termo inicial do prazo prescricional a inércia do autor em dar o devido andamento ao processo, uma vez que já haviam bens penhorados Sentença de extinção mantida, porém, com fundamento diverso, em decorrência da aplicação do prazo prescricional de 3 anos RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, Apelação nº 0838441-87.1995.8.26.0100, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 19.08.2015).

E agora mais razão ainda, diante da arguição do executado.

EXECUÇÃO Cédula de Crédito Rural Citação da parte Suspensão da execução Prescrição intercorrente Ocorrência Processo que ficou paralisado sem qualquer movimentação por parte do credor, por período superior a 06 anos, suplantando, inclusive, o quinquênio prescricional do título executivo que embasa a ação Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça Exequente que deveria promover medidas e requerer atos, jamais eternizar o processo mediante a permanência dos autos em arquivo Sentença mantida Recurso não provido (TJSP, APEL. Nº: 0007554-12.2008.8.26.0032, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 09.05.2017).

É inaplicável a intimação pessoal aludida no artigo 921 do Código de Processo Civil porque, contrariamente ao que ali estabelece, havia e há penhora nos presentes autos, cuja expropriação o exequente jamais se interessou em fazer, tendo efetivamente abandonado o processo. Ademais, esse abandono ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Na execução, verificada a inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição da ação, afigura-se desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito. Nesse sentido é o recente entendimento do STJ: "6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (cf. AgRg no AREso nº 577084, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12-04-2016).

A permanência dos autos em arquivo por tempo indeterminado não é viável, em especial no presente caso, diante da manifesta desídia da parte exequente em não promover atos executivos. O STJ já decidiu que, embora não flua o prazo de prescrição intercorrente durante a suspensão da execução, esta deve ter duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo (Des. Lígia Araújo Bisogni, no v. acórdão já referido).

Diante do exposto, por efeito da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, não sem antes – e desde logo – liberar em favor de Isabel e Cláudio os valores pecuniários bloqueados.

São Carlos, 10 de maio de 2017. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA